

Processo Seletivo de Monitoria 2024

VAGAS OCIOSAS 2024.2

Disciplinas: DIREITO PROCESSUAL PENAL I

PARÂMETRO DE CORREÇÃO

QUESTÃO 1) A/O candidata/o deverá discorrer amplamente sobre a garantia do Juiz Natural, citando suas origens históricas, estrutura normativa tridimensional, previsão na Constituição da República de 1988 (artigo 5º, XXXVII e LIII), relação com o instituto do Juiz de Garantias (JG) do artigo 3º-B do CPP, o problema da “contaminação psicológica” do Juiz que defere medidas cautelares na fase da investigação preliminar, e os principais aspectos da interpretação dada pelo STF a esse instituto (ADI 6.298): (i) o JG entrará em vigor em agosto de 2024, podendo ser adiada a vigência por mais 12 meses, por decisão do CNJ; (ii) a competência do JG cessa com o oferecimento (e não o recebimento) da denúncia; (iii) o JG não se aplica a processos de competência originária dos Tribunais, Tribunal do Júri, violência doméstica e familiar contra a mulher, nem ao Juizado Especial Criminal; (iv) os autos que compõem as matérias de competência do JG serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento; (v) o Magistrado que atuou como JG não fica impedido de atuar no processo, podendo fazer críticas a essa interpretação.

QUESTÃO 2) A/O candidata/o deverá discorrer amplamente sobre o instituto do ANPP (origens históricas, natureza jurídica, procedimento etc.). Após, deve: (i) analisar a questão da constitucionalidade da exigência legal da confissão “formal e circunstancial” da infração penal para formalização da proposta pelo Ministério Público, à luz do direito fundamental do indiciado ao silêncio (artigo 5º, LXIII); (ii) examinar a natureza jurídica do ANPP (se instituto de natureza penal material, processual penal, ou híbrida), bem como as diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre sua aplicação aos casos penais que já estavam em andamento, quando da vigência da Lei 13.964/19.

QUESTÃO 3)

- a) O juízo criminal da Comarca de Nova Iguaçu, conforme artigo 70 do CPP.
- b) O juízo criminal federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme artigo 109, inciso IV da Constituição e artigo 70 do CPP.
- c) Na hipótese em que um crime é praticado para facilitar a outra, caracteriza-se a conexão, na forma do artigo 76, inciso II do CPP.
- d) A conexão implica na unidade de processo e julgamento, não incidindo qualquer dos casos de separação obrigatória ou facultativa dos processos, na forma do art. 79 do CPP.
- e) O juízo competente para julgar será o juízo criminal federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme enunciado da Súmula 122 do STJ.